



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000366987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501734-67.2024.8.26.0616, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante WELLIGTON LIMA RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena para um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias-multa e fixar regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com determinação nos termos do voto do E. Relator. V.U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 16342

Apelação Criminal nº 1501734-67.2024.8.26.0616

Comarca: 1ª Vara de Ferraz de Vasconcelos

Juiz de Direito: doutor Luiz Fellippe de Souza Marino

Apelante: Welligton Lima Ramos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Wellington foi condenado por receptação dolosa de veículo automotor, sabendo ser produto de crime, com pena de reclusão e dias-multa. O veículo foi adquirido logo após o roubo e encontrado em sua posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise da desclassificação para receptação culposa, diminuição da pena e fixação de regime menos gravoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo a apreensão do veículo e a falta de justificativa plausível para sua posse.

4. A presunção de autoria pela posse da "res furtiva" e a ausência de documentação do veículo sustentam a condenação por receptação dolosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena e fixar regime inicial semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A apreensão da "res furtiva" em poder do réu gera presunção de autoria. 2. A falta de justificativa plausível para a posse do bem sustenta a condenação por receptação dolosa.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 180, caput; art. 33, § 2º, b; art. 44, II e III; art. 77, I e

II.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no HC 691.775/SP, T5, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

14.3.2022;

STJ, AgRg no HC 742.304/SC, T6, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j.

21.6.2022;

STF, HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sidney Sanches, RTJ,

148:490;

STJ, AgRg no AREsp n. 2.412.318/BA, T5, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j.

21.11.2023;

STJ, AgRg no HC 958571/MG, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da
Fonseca, j. 11.12.2024.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 170/171

O apelante, **Wellington**, foi condenado à pena de um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão, regime inicial fechado, além do pagamento de quatorze (14) dias-multa, como incurso no **artigo 180, "caput", do Código Penal**, porque no dia **15.8.2024**, por volta das **16h**, na Rua Geraldo Damião da Silva, 10, bairro Jardim S. Giovani, Ferraz de Vasconcelos/SP, adquiriu e recebeu, bem como conduzia, em proveito próprio, o veículo automotor da marca Renault Kwid, placas SUIR 9J61, avaliado em R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), pertencente à vítima A. dos S. S., que sabia ser produto de crime, conforme se depreende do auto de exibição e de apreensão de fls. 15/16. Segundo o apurado, na mesma data, por volta das 15h30, A., motorista de aplicativo, tinha alugado o veículo acima descrito da empresa Movida Locação de Veículo S. A para trabalhar, e, enquanto aguardava um passageiro na via pública, foi surpreendido por um indivíduo desconhecido, que usava boné e blusa preta, alegando estar armado. O roubador estava só e, após retirar a vítima do carro, evadiu-se do local na posse do veículo e dos bens pessoais da vítima. De pronto, A. acionou o serviço da Polícia Militar e depois de cerca de uma hora tomou ciência da localização do seu automóvel. Durante o reconhecimento pessoal, a vítima A. não reconheceu **Wellington** como sendo o roubador, cf. se depreende o auto de reconhecimento de fls. 8. Após o crime de roubo, o apelante adquiriu e recebeu o

aludido carro e, enquanto o conduzia no local dos fatos, foi surpreendido por policiais militares. Em revista pessoal, os agentes do Estado localizaram na posse do recorrente uma faca, que estava em sua cintura. Sobre a origem do automóvel, ele disse que adquiriu o bem móvel no bairro de São Matheus, em São Paulo, de uma pessoa, cujos dados qualificativos não foram fornecidos. Desse modo, **Wellington** revelou ainda que receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para deixar o veículo no Município de Ferraz de Vasconcelos. O recorrente vestia uma blusa preta da vítima, que tinha ficado dentro do carro. Ao ser indagado a respeito da origem do bem móvel, ele não apresentou nenhuma documentação sobre a titularidade do veículo. O dolo do apelante evidente pelo fato de não ter apresentado justificativa plausível para comprovar a posse do bem móvel.

Nas razões de apelação oferecida pela digna Defesa foi sustentado: **a)** desclassificação da imputação para a modalidade culposa; **b)** diminuição da pena aplicada; **c)** fixação do regime inicial menos gravoso (fls. 185/193).

Contrarrazões a fls. 198/201, requerendo a manutenção da respeitável sentença.

Houve o trânsito em julgado para o Ministério Público 13.2.2025 (fls. 178).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não acolhimento do apelo (fls. 214/220).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual e registrada em mídia, por meio do sistema Saj, conforme fls. 176/177.

II – Fundamentação

O apelo merece parcial provimento, respeitando o entendimento do dedicado e ilustre Magistrado, doutor Luiz Fellippe de Souza Marino.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 35/39, auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e provas coligidas durante a *persecutio criminis*, recebeu e conduziu bem de origem ilícita.

A *autoria* é atribuível ao apelante.

Na fase investigativa, fls. 9, o apelante ficou em silêncio, respaldado em norma de ordem constitucional.

Em juízo, Welligton afirmou que pegou o carro em São Matheus. Apareceu um rapaz na praça perguntando se ele queria ganhar R\$ 500,00 para deixar o veículo em Ferraz de Vasconcelos, em um endereço indicado por ele. Ao estacionar o automóvel foi abordado. **Não sabia que o veículo era produto de crime.** Estava levando o carro normalmente.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O interrogatório é tanto meio de prova como de defesa, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de meio de defesa e de prova, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (Curso completo de processo penal. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A versão escusatória está dissociada das demais provas.

O policial militar **Jesuino** depôs que estavam em patrulhamento e foi radiado que um veículo Kwid na cor branca foi roubado em São Paulo e teria adentrado no município de Ferraz de Vasconcelos. Em diligência pelo local, avistaram o veículo sendo estacionando, em seguida, o condutor saiu do automóvel. Realizaram a abordagem e identificaram o apelante, na cintura dele havia uma faca. Ele disse que pegou o veículo em São Matheus, mas não forneceu maiores detalhes, estava levando-o para Ferraz de Vasconcelos. A vítima não o reconheceu como autor do roubo. A chave do veículo estava com o recorrente, ele não apresentou documentação do automóvel.

Leonildo, policial militar, no mesmo sentido, narrou que realizaram patrulhamento com vistas e avistaram o veículo sendo estacionado. Abordaram o apelante descendo do veículo, localizaram faca na cintura dele, ele também tinha objetos da vítima nos bolsos. O recorrente disse que pegou o veículo em São Matheus, mas não explicou como. A vítima não o reconheceu como autor do roubo.

Não há motivos para rechaçar os depoimentos. Ao contrário, destaque-se, desde já, o recorrente não demonstrou que quisessem prejudicá-lo gratuitamente. Inexiste mostras que queira mentir. Eles desejam, sim, mostrar o resultado de seus trabalhos para inibir a disseminação de crimes patrimoniais.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que os integrantes da Polícia Militar tenham desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

Ressalta-se que as partes desistiram da oitiva da vítima, o que foi homologado pelo douto Magistrado (fls. 176).

As provas são robustas e incriminam o apelante, não se cogitando de desclassificação para a rubrica do art. 180, § 3º, do Código Penal, além disso, não se verifica atipicidade da conduta por ausência de dolo.

O referido veículo foi subtraído na mesma data em que foi recepcionado, em 15.8.2024, por volta das 15h50, da vítima A., que é motorista de aplicativo (fls. 56).

O sentenciado, logo em seguida, foi surpreendido na posse do bem subtraído da vítima (fls. 15), por volta das 16h (fls. 35), assim, a convicção de ter realizado o crime de receptação fortalece-se.

A apreensão da "res furtiva" em poder do agente é situação que faz gerar presunção de autoria, com inversão do "onus probandi", cumprindo ao flagrado, no caso o apelado, o encargo de comprovar a licitude da posse (art. 156, do Código de Processo Penal), o que não ocorreu.

Cafferata Nores salienta que a posse da *res furtiva* é indício tanto mais unívoco e relevante para a inferência da autoria dos crimes subtrativos quanto mais próximos, no tempo e no espaço, o fato indiciário e o fato indicado (*La prueba en el proceso penal*, ed. Depalma, Buenos Aires, 1994, p. 184).

“Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório” (BMJ 91/6 e RJD 18/66).

Na mesma linha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “1. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, **no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa**, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022).” (**AgRg no HC n. 742.304/SC** – T6 – Sexta Turma - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior – J. 21.6.2022 - DJe 27.6.2022) – destaquei.

As circunstâncias verificadas no caso concreto deixaram claro que o recorrente tinha plena ciência da origem ilícita do veículo. Ele quis se beneficiar de veículo furtado, tudo leva a crer que ele tinha conhecimento de que o automóvel era de origem duvidosa. Ele admitiu ter recebido o veículo de um indivíduo que sequer conhecia, para deixa-lo em local indicado, sendo que receberia pelo serviço. Todavia sequer tinha os dados do suposto indivíduo, também não apresentou qualquer documentação do veículo. Sendo certo, ainda,

que a aquisição desse tipo de bem demanda o preenchimento de algumas precauções básicas, como a exigência da documentação.

Lembre-se, ainda, o encontro da “res furtiva” em poder do apelante, aliada às circunstâncias da apreensão, bem como ao fato de não ter apresentado justificativa plausível para a sua posse, denota que ele não só poderia como deveria ter condições de conhecer a procedência espúria do veículo, **evidente, assim, o dolo, elemento subjetivo específico caracterizador da receptação.**

"A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração" (JTACRIM 96/240).

Portanto, o recorrente é responsável pela efetiva aquisição ilícita – ocorrida de alguma maneira não esclarecida – e pelo desenrolar de toda a ação delitiva. Sendo assim, subsiste a receptação na modalidade dolosa.

Dosimetria merece reparo.

Na **primeira fase**, a **pena-base** foi fixada no mínimo legal, tem-se, assim, **um (1) ano de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa.**

Na **segunda fase**, o apelante é **reincidente específico** (processo nº 1518734-85.2021, fls. 119), a pena pode ser **acrescida de mais 1/6**, tendo-se **um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias-multa.**

Mesmo sendo reincidência específica, a fração ideal é a de 1/6, conforme verifica-se no **Tema Repetitivo 1172** ("A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados

concretos do caso").

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição.

A pena é final, pois mais nada a altera. O valor unitário do dia-multa foi acertadamente estabelecido no mínimo, por falta de informações acerca da condição financeira do apelante.

O regime inicial pode ser o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em conta **a)** previsão legal impondo regime inicial; **b)** quantidade da pena imposta; **c)** reincidência; **d)** circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; **e)** gravidade concreta da execução do crime e, por fim, **f)** a periculosidade à sociedade.

A pena fixada é inferior a quatro (4) anos, por outro lado, o apelante é reincidente na prática do mesmo delito (fls. 119). Ele demonstra, pois, culpa intensa e má conduta social, pois sabia das consequências da conduta ilícita e, mesmo assim, sem arrepender-se do que fez no passado, tornou a delinquir; preferiu, pois, lesar outrem a continuar na honestidade, a denotar que faz do crime o seu meio de vida.

O apelante cometeu crime sem grave ameaça ou violência, todavia, a receptação incentiva outros delitos, quais seja, furtos, roubos, como no caso dos autos, dentre outros, ou seja, traz intranquilidade no seio da sociedade.

Cabe invocar ensinamento do STF: “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do art. 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas

com o caput do art. 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do art. 33, com observância critérios previstos no art. 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sidney Sanches, in RTJ,148:490).

Dessa forma, com a pena escolhida, em regime semiaberto, será suficiente para a prevenção, retribuição e ressocialização, fins da sanção penal. Não poderá alegar a falta de oportunidade para se emendar e arrepender-se.

No regime escolhido, o recorrente fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 35, parágrafo 1º, do Código Penal). O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal).

Em regime inicial intermediário, ainda, poderá refletir sobre a erronia de sua conduta, ao mesmo tempo, é repreendido do ato que realizou, previne-se que não o faça mais e outros delitos, por fim, efetiva-se sua integração social.

No futuro, se voltar a praticar alguma infração penal, poder-se-á, sem qualquer equívoco, ser mais severo quanto à sua pena, pois já sabe das nefastas consequências da prática de um ilícito penal.

Assim, gradativamente mostra-se a ele que deve respeitar princípios seculares e vigentes numa sociedade livre, justa e solidária, quais seja, viver honestamente, dar a cada um o que é seu e não lesar outrem, imperativos em Roma.

Por fim, **incabível a substituição da carcerária por penas restritivas de direitos e concessão de "sursis"**, porque o recorrente ostenta

reincidência em crime doloso (arts. 44, incs. II e III, e 77, incisos I e II, ambos do Código Penal), além de evidenciar habitualidade criminosa, fazendo dos crimes patrimoniais seu meio de vida. Essas circunstâncias, pois, evidenciam que as medidas não se mostram suficientes para a reprovação de sua conduta nem adequadas para sua recuperação. Sendo assim, especificamente, a substituição não é socialmente recomendável (art. 44, § 3º, do Código Penal).

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo parcial provimento do recurso para redimensionar a pena para um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias-multa e fixar *regime inicial semiaberto*, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso preso (fls. 174). "3. É fato que "o STF tem decidido, há algum tempo, pela incompatibilidade na manutenção da prisão preventiva - aos réus condenados a cumprir pena em regime semiaberto ou aberto - por configurar a segregação cautelar, medida mais gravosa. **Tal regra, todavia, pode ser excepcionada a depender da situação concreta, como nas hipóteses de necessidade do encarceramento cautelar para evitar-se reiteração delituosa** ou nos delitos de violência de gênero". (AgRg no AREsp n. 2.412.318/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023)." (*AgRg no HC 958571/MG* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – 11.12.2024 – DJe 17.12.2024). Grifou-se.

Oficie-se à COESPE, para imediata transferência do recorrente para estabelecimento prisional adequado, se o caso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.